



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2021.0000862263

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1012542-19.2021.8.26.0577, da Comarca de São José dos Campos, em que é apelante PAULO ROBERTO DE SIQUEIRA SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado B V FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

ACORDAM, em 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MARCOS GOZZO (Presidente sem voto), TAVARES DE ALMEIDA E JOSÉ MARCOS MARRONE.

São Paulo, 20 de outubro de 2021.

HÉLIO NOGUEIRA
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível (digital)

Processo nº 1012542-19.2021.8.26.0577

Comarca: 4ª Vara Cível - São José dos Campos

Apelante: Paulo Roberto de Siqueira Santos

Apelada: B.V. Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimentos

Voto nº 22.816

Apelação Cível. Ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c indenização por danos morais. Sentença de improcedência. Inconformismo do autor. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Alegação de que fora vítima de golpe possibilitada por falha na prestação dos serviços bancários. Não acolhimento. Boleto falso que foi encaminhado por meio de aplicativo de mensagens (WhatsApp). Pagamento que identificou outra instituição emissora, outro beneficiário e outro pagador. Autor que não tomou as cautelas necessárias para aferir a legitimidade do contato feito por aplicativo de mensagens, bem como do boleto bancário. Inteligência do Art. 14, § 3º, II, do CPC. Excludente de responsabilidade. Sentença mantida. Honorários advocatícios majorados. Recurso não provido, nos termos da fundamentação.

Recurso em sede de Apelação Cível que objetiva a reforma da r. sentença de fls. 159/164, que, em ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c indenização por danos morais, julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Sucumbente, o autor foi condenado ao pagamento da integralidade das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.000,00, observada a gratuidade da justiça concedida.

O autor, não conformado, apela (fls.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

167/180).

Preliminarmente, alega que houve cerceamento de defesa com o julgamento antecipado da lide, pois pretendia produzir prova testemunhal para comprovar que as cobranças feitas pela requerida se davam através de inúmeros contatos diferentes, demonstrando, assim, que por culpa da requerida o objeto foi fraudado causando-lhe prejuízos.

No mérito, alega em síntese, a relação jurídica havida entre as partes é regida pelo Código de Defesa do Consumidor e que o boleto pago trata de uma fraude, já que a ré não reconheceu o pagamento.

Argumenta que competia à instituição financeira oferecer e gerenciar um sistema informatizado seguro, com procedimentos confiáveis, a impedir fraudes, o que não ocorreu no presente caso.

Afirma que o cometimento da fraude, entretanto, só foi possível porque terceiro teve acesso aos dados do contrato celebrado pelo autor, o que possibilitou que entrasse em contato com ele, em nome da ré BV Financeira S/A, usando sua logomarca e lhe oferecesse proposta para quitação da dívida, que foi aceita.

Pugna pelo reconhecimento do cerceamento de defesa anulando a sentença e determinando a reabertura da instrução processual e, no mérito, declarar a inexigibilidade de débito e condenar a requerida ao pagamento de reparação por danos morais, invertendo-se o ônus de sucumbência.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Contrarrazões a fls. 184/194.

O recurso foi recebido no seu regular efeito.

É o relatório.

A arguição de cerceamento de defesa posta em preliminar não merece acolhimento.

O julgamento antecipado da lide não caracteriza o cerceamento de defesa, visto que as provas se destinam ao convencimento do Juízo e cabe a ele o entendimento da necessidade da dilação probatória. É o que dispõe o artigo 370 do Código de Processo Civil.

“Artigo 370, CPC: Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito.

Parágrafo único: O juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias”.

Assim, o julgamento antecipado da lide como dito acima não caracteriza cerceamento de defesa, vez que o julgador entendeu que as provas necessárias para o seu convencimento já estavam colacionadas aos autos.

No mérito, embora o caso envolva relação de consumo (Súmula 297 do C. STJ), as normas protetivas da parte hipossuficiente não se prestam, por si só, à procedência do pedido em favor do autor.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Por efeito, para a aplicação da inversão do ônus da prova, seria de rigor a verificação de verossimilhança mínima nas alegações trazidas pelo autor quanto à falha na prestação dos serviços, o que não se verificou.

No caso, consta dos autos que, em sua petição inicial, o autor alegou que: *“Adquiriu automóvel com financiamento da parte ré, obrigando-se ao pagamento de prestações. Tornou-se inadimplente e solicitou um refinanciamento envolvendo as parcelas vencidas e vincendas, no que foi prontamente atendido pela financeira (fls. 04). Novamente se tornou inadimplente e passou a receber insistentes cobranças, inicialmente da parte ré e, depois, por empresas de cobrança”*.

Consta, ainda, que *“no dia 19.04.21, a parte autora recebeu contato telefônico de agente de uma empresa de assessoria financeira da BV Financeira” (fls. 06) propondo quitação do financiamento conforme sua disponibilidade, sendo ajustado, então, o valor de R\$ 7.600,00 para a quitação. O valor foi pago pela parte autora mediante o boleto que lhe foi encaminhado. Posteriormente, porém, a parte autora não mais conseguiu contato com a empresa e, em contato direto “com o setor de cobrança da BV Financeira” (fls. 09), foi informado de “que o financiamento não havia sido quitado” (fls. 09), sendo falso o boleto que lhe foi encaminhado”*.

A BV, em defesa, traz que não fora quem produzira o título, de modo que o montante pago não lhe foi creditado.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Logo, a conclusão que tirou de que o boleto foi confeccionado de forma fraudulenta.

Porém, resta saber de quem é a responsabilidade pelos fatos aqui narrados.

É verdade que, embora o caso envolva relação de consumo (Súmula 297 do C. STJ), as normas protetivas da parte hipossuficiente não se prestam, por si só, à procedência do pedido em favor do autor.

Por efeito, para a aplicação da inversão do ônus da prova, seria de rigor a verificação de verossimilhança mínima nas alegações trazidas pelo apelante, autor, quanto à falha na prestação dos serviços, o que não se verificou.

No caso, ele, afirmou que uma empresa se identificando como de assessoria financeira da BV Financeira, entrou em contato com o requerente propondo a quitação do financiamento.

Relatou, ainda, se aproveitando da sua ingenuidade perguntou qual o valor que ele teria disponível para a quitação do financiamento, tendo informado que teria disponível para quitação do financiamento o valor de R\$ 7.600,00 (sete mil e seiscentos reais).

Então, a suposta “funcionária”, teria lido que não teria autonomia para aprovar a quitação do financiamento nesse valor, mas horas depois retornou o contato informando que o valor para quitação do financiamento havia sido aprovado e que enviaria o boleto no valor combinado, e que, com a quitação, o nome dele seria retirado das empresas



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

restritivas de crédito como SPC e Serasa. O Boleto (Doc. 6 – fl. 31) foi enviado com a instrução de não deixar de fazer o pagamento no mesmo dia (20/04/2021).

A r. sentença julgou improcedentes os pedidos e não merece reparos, pelo que se segue.

Como bem observado pelo juízo “a quo” “a própria parte autora revelou que as prestações do financiamento contratado eram feitas conforme boletos integrantes de carnê encaminhado por via postal (fls. 03, 26/28), mas nada há nos autos, nem mesmo alegação, a indicar que cobranças e, notadamente, renegociação de dívida, pudessem ser concretizadas por meio de ligações telefônicas e/ou contatos pelo aplicativo Whatsapp e intermediação de terceira pessoa identificada apenas pelo nome como ocorreu (fls. 34/46)”.

E, de fato, “o demandante revelou que já houve refinanciamento envolvendo as parcelas vencidas e vincendas” ajustado diretamente entre partes (fls. 04), de modo que, tinha conhecimento de como deveria proceder. Chama atenção, ainda, a alegação do autor de que o ajuste em tela foi celebrado não conforme o valor do seu débito, mas conforme a sua disponibilidade de pagamento de quantia bem inferior e, ainda, para quitação do contrato (v. fls. 06/07)”.

Assim, não há nada nos autos que comprove que o boleto fora emitido pelo sistema informatizado da ré, não havendo nenhum elemento que possa vincular esse contato como feito com preposto de referida instituição financeira.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Enfim, em nenhum momento comprovou que entrou em contato com a ré pelos meios oficiais para esse tipo de negociação.

Em conduta diferente, atraída pela proposta de quitação do veículo em valor inferior, aceitou o boleto enviado para quitação do contrato, sem se preocupar com a autenticidade do canal de comunicação utilizado.

Ademais, nota-se que, conforme pontuado pela ré, “a Linha Digitável não inicia com o código Banco Votorantim (655) e sim (336) BANCO C6 S.A., bem como, beneficiário indicando outra empresa e o valor Pago referente a parcela está divergente do Contrato” (fl. 71)”.

Ora, não sendo o mesmo beneficiário que estava descrito no boleto bancário, era de se estranhar a sua validade.

Assim, pelos fatos narrados, restou demonstrado que o autor não adotou as cautelas mínimas necessárias para aferir a legitimidade do boleto bancário.

Portanto, embora seja aplicável ao caso o Código de Defesa do Consumidor, não há como concluir pela responsabilidade da ré, incidindo na hipótese do artigo 14, inciso II, § 3º, do CDC.

Nesse sentido, já decidiu esta E. Corte em casos análogos:

“Ação de indenização por danos materiais e morais – Sentença de improcedência – Golpe do boleto - Irresignação da autora – Insubsistência - Boleto falso para



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

suposta quitação de contrato de financiamento que lhe foi encaminhado por meio de aplicativo de mensagens – Pagamento que foi direcionado a terceiro – Autora que não tomou as cautelas necessárias – Beneficiário diverso da instituição financeira ré - Boleto que não foi emitido a partir do sistema informatizado do banco réu – Ausência de nexo causal – Excludente de responsabilidade – Art. 14, § 3º, II, do CPC – Sentença mantida - Recurso desprovido, com majoração da verba honorária”. (Apelação Cível nº 1054914-30.2019.8.26.0002, E. 11ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Marco Fábio Morsello, j. em 27/07/2020).

“Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com restituição de valores. Sentença que julgou o pedido inicial improcedente. Mérito. Fraude em Boleto Bancário. Relação de consumo. Responsabilidade objetiva, nos termos do artigo 14 do CDC. Emissão de boleto fraudulento. Consumidor vítima de golpe praticado por terceiros. Por mais que tenha sido autorizada a aplicação, "in casu", do quanto disposto no artigo 6º, inciso VIII, do Diploma Consumerista, continuou a ser do demandante o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do Estatuto Processual Civil, do qual, a toda evidência, não se desincumbiu. Caracterizada a culpa de terceiro, nos termos do artigo 14, §3º, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor, assim como não evidenciada no bojo do caderno processual a falha na prestação de serviços bancários. Demanda que deve ser julgada improcedente. Sentença mantida. Recurso não



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

provido”. (Apelação Cível nº 1000707-74.2019.8.26.0651, E. 23ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Marcos Gozzo, j. em 30/04/2020).

“Apelação - Responsabilidade civil - Ação de restituição de valor cumulada com pedido de indenização por danos morais – Improcedência – Cerceamento de defesa - Inocorrência – Golpe do boleto - Inconformismo da autora – Descabimento - Boleto falso que foi encaminhado à demandante por meio de aplicativo de mensagens – Pagamento que foi direcionado a terceiro – Autora que não tomou as cautelas necessárias – Boleto que não foi emitido a partir do sistema informatizado do banco réu – Ausência de nexos causal – Excludente de responsabilidade – Art. 14, § 3º, II, do CPC – Improcedência da ação mantida – Fixação de honorários recursais nos termos do art. 85, § 11º, do CPC - Recurso improvido”. (Apelação Cível nº 1003235-49.2019.8.26.0597, E. 14ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Thiago de Siqueira, j. em 12/12/2019).

“Apelação. Ação de indenização por dano material. Sentença de procedência. Recurso da parte ré. Ilegitimidade passiva afastada. Relação de insumo. Mérito. Responsabilidade do réu afastada. Pagamento de boleto adulterado mediante fraude perpetrada por terceiro. Recebimento de boleto falso por meio de aplicativo Whatsapp, alegadamente enviado pela credora. Falha na prestação de serviços não verificada. Ausência de prova de que tal boleto tenha sido gerado no âmbito do banco destinatário ou que os



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

fraudadores tenham obtido dados junto ao réu. Inexiste nexo causal entre a conduta do banco réu, que figura apenas como interposto do pagamento de boleto falso, e o prejuízo sofrido pela autora. Sentença reformada. Recurso provido.” (Apelação Cível nº 1013608-05.2019.8.26.0577, E. 15ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Elói Estevão Troly, j. em 21/08/2019).

À vista destas considerações, mantém-se inalterada a sentença, tal como lançada, majorada a verba honorária para 1.100,00, nos termos do art. 85, §11, do Código de Processo Civil, observada a gratuidade da justiça concedida.

Ante o exposto, por meu voto, nega-se provimento ao recurso.

Hélio Nogueira
Relator